

16798/31

Proc. 16 798/31

(CJT-99/41)

CG/RPES

1941

Reage-se validade a acordo extra-autor entre empregador e empregado garantido por estabilidade, havendo decisão mandando reintegrar mas não mencionada no recibo de quitação.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, em que Carlos Augusto Guimarães opõe embargos ao acordo da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho que, entendendo ao requerido por The Yokohama Specie Bank, Ltd., e desprozendo suas alegações, deferiu o arquivamento do processo em que ora parte, como reclamante, e reclamado o referido estabelecimento:

Carlos Augusto Guimarães, bancário, funcionário de The Yokohama Specie Bank, Ltd., com mais de vinte anos de serviço, reclamou ao Conselho Nacional do Trabalho contra o ato do referido estabelecimento, que o suspendera dos serviços por tempo indeterminado.

Ouvido o Banco, acusa-o de prática de faltas graves, pelo que instaurou inquérito administrativo, enviado ao Conselho para o necessário julgamento.

Apreciando o inquérito, a extinta Primeira Câmara, por acordo de 22 de Janeiro de 1940, negou-lhe aprovação, determinando a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legais.

O acordo em apreço foi publicado no "Diário Oficial" de 6 de março de 1940.

M.T.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A 14 de fevereiro do mesmo ano, antes, por tanto, da publicação da decisão em causa, o reclamado dirigiu ao Conselho a petição de fls. 135, na qual solicitava o arquivamento do inquérito, em virtude de haver o reclamante deixado o serviço do Banco, juntando o recibo de fls. 136, firmado pelo reclamante, com data de 1 de fevereiro de 1940, pelo qual o mesmo declarava e xonerar-se do serviço do reclamado, dando-lhe plena, razão e geral quitação, mediante o pagamento de DITENTA E NOVE CENTOS, CINQUENTAS E QUARENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REIS.

Ouvido o reclamante, responde ele, a 1º de julho de 1940, ser nulo o documento enviado pelo reclamado, eis que o acordo que o mesmo representava era produto de sua ignorância da decisão que havia mandado reintegrá-lo, decisão essa secreta, segundo o regime vigente na ocasião, e da qual só veio a ter conhecimento pela publicação no "Diário Oficial", muito depois, portanto, de haver assinado o acordo, pelo que pedia não fosse o mesmo homologado, para que produzisse todos os seus efeitos a decisão que mandara reintegrá-lo.

Apreciando o caso, a extinta Primeira Câmara, apesar da impugnação do reclamante, deferiu o pedido de arquivamento, por acordão de 21 de outubro de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 20 de dezembro do mesmo ano.

Não se conformando com tal decisão, opõe embargos o reclamante, sustentando a invalidade do acordo firmado com desconhecimento da decisão a si favorável, apoiado na Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, cujo art. 1º considera "nulas de pleno direito quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação da lei":

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos estão dentro do prazo, articulam matéria de fato e de di-

M.T.I.C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

reito e se achaem acompanhados de documentos novos;

CONSIDERANDO que o accordão a que se referem  
é embargavel, nos termos da lei vigente que rege a matéria;

CONSIDERANDO que o embargante tinha, a seu  
favor, uma decisão que, segundo diz, desconhecia, quando foi leva-  
do a fazer um acordo, com o embargado, em seu entender prejudicial  
a seus interesses, sis que, possuindo, como possuia, estabilidade  
em um cargo bem remunerado, não consultava suas conveniencias a-  
brir mão de tal cargo, em troca da quantia que recebeu;

CONSIDERANDO que a estabilidade, tal qual  
se acha estabelecida em nossa legislação trabalhista, é um direito  
doutrinariamente irrenunciável, que deve ser garantido, na prática,  
com todas as medidas de ordem legal e administrativas, só se admis-  
tindo renúncia quando por ato inequivocamente expresso, sem qual-  
quer circunstância que lhe possa atribuir defeitos;

CONSIDERANDO que, pelos termos em que se a-  
cha vasoado, demonstra o documento de quitação a ignorância do em-  
bargante da decisão que assegurava direito à estabilidade de que já  
gosava no estabelecimento de que era empregado;

CONSIDERANDO que não é admissível, no direito  
trabalhista, aplicação de normas reguladoras da apreciação de  
atos que possam ser apresentados como perfeitos, si no campo do di-  
reito comum, mas com sintomas de defeituosos, si na esfera do di-  
reito do trabalho;

CONSIDERANDO que tudo faz crer tenha agido  
o embargante com cerceamento de sua livre vontade, ao fazer o acor-  
do, ou por fatores de ordem econômica, ou por influências de ordem  
moral, ou, ainda, por ignorância de seu verdadeiro direito, que de-  
ve ser tutelado pelo Estado, segundo o princípio universalmente a-  
crito, ao contrário do embargado, que os fatos demonstram haver a-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tudo com perfeito conhecimento da situação:

CONSIDERANDO, por outro lado, que o embargante não usou o direito de embegar o acordão de 22 de Janeiro de 1940, que determinou a reintegração do embargante, em virtude, de certo, do incidente pedido de arquivamento que lhe foi deferido pelo acordão de 21 de outubro do mesmo ano, e

CONSIDERANDO o que resta dos autos consta e  
notas taquigráficas,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, vencido o relator, receber, em parte, os embargos, para, reformando a decisão da extinta Primeira Câmara, de 21 de outubro de 1940, negar validade ao acordo firmado entre as partes, restabelecendo a decisão de 22 de Janeiro de 1940, dando, porém, ao embargado faculdade para, dentro do prazo legal, apresentar embargos ao acordão da referida Câmara (fls. 130/31), de 22 de Janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941

a) Raymundo de Araújo Castro Presidente

a) Cupertino Gusmão Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 22/11/941

Publicado no "Diário Oficial" em 27/12/941

a) José Villasboas, vencido com os seguintes fundamentos:

M. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Acertada foi a decisão embargada.

Por ela a 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho concluiu:

- a) deferindo o pedido de arquivamento do processo, feito pelo Yokohama Bank; e
- b) julgando improcedente a reclamação do embargante.

Quanto ao arquivamento - O deferimento do pedido de arquivamento se impunha em face do documento de fls. 136, cuja autenticidade reconhece o Embargante, e pelo qual este :

1º se exonera, por sua livre e espontânea vontade do serviço do Banco; e

2º declara ter recebido deste a importância de R.....  
89:746\$200 a título de indenizações, ordenados, férias, aviso prévio, quebra da caixa, e que nada mais reclamará em tempo algum, pelo que dá ao Banco plena e geral quitação.

Este documento tem a data de 1<sup>a</sup> de fevereiro de 1940, isto é, foi firmado 9 dias após a decisão da Primeira Câmara, que julgou improcedente o inquérito instaurado contra o Embargante, e 34 dias antes da publicação dessa decisão, pela qual as partes tiveram conhecimento oficial dela.

As sentenças só têm vida após a notificação às partes, o que, no caso em apreço, é feito por meio de publicação no "Diário Oficial". (Dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934, arts. 4º § 9º e 12º)

Considera-se, portanto, esta decisão produzindo os seus efeitos a partir da hora em que foi proferida, ou da data em que foi publicada, o valor do documento em questão será sempre o mesmo, isto é, terá força de obrigação entre as partes, que o firmaram e porá termo ao litígio entre elas.

O art. 94 do Dec. n. 54, de 12 de setembro

M.T.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de 1931, que seu Regulamento ao Instituto dos Bancários, dispõe:

"O empregado que for acusado de falta grave poderá ser desde logo suspenso de suas funções, até decisão final do inquérito da que trata o artigo seguinte, se antes desta ser proferida não ocorrer a sua volta ao serviço ou definitiva dispensa do empregado, por acordo com o empregador".

Autoriza, assim, o Regulamento dos Bancários, que, até a decisão final do inquérito, ou seja, até o julgamento da última instância, que no caso seria pelo Conselho Pleno, era substituído por esta Câmara, o Empregador e o Empregado fizessem acordo para a definitiva suspensão do empregado.

No caso dos autos, o acordo de que trata o documento do fls. 156 foi concluído antes da publicação da sentença da Câmara, que não seria a definitiva, porque ainda era suscetível de embargos, para o Conselho Pleno julgar a final.

Foi feito, portanto, em tempo hábil, pondo termo ao litígio na forma da citada dispositivo legal.

O mesmo que fosse aquela uma decisão final, nem por isso seria de se receber o documento em questão, porque ele teria preenchido a todas as exigências do acordo:

1º porque o Banco estaria dispensado de renditir o empregado, de vez que este espontaneamente se exonerou de seu cargo;

2º porque teria o Banco satisfeito integralmente a intensificação dos vencimentos atrasados do empregado, que, sendo de 3:160\$000 ac mês e cedendo este privado deles pela suspensão de 22 de agosto de 1939 a 1º de fevereiro de 1940 (5 meses e 9 dias) perfaziam o total de 15:905\$600, mas recebeu do Banco R. .... 39.716\$200.

Nada mais, portanto, haveria a ser executado,  
porque a decisão estava integralmente cumprida.

Quanto às alegações do Embargante. - O Embargante confessa a  
autenticidade do doc. de fls. 136 em questão. Alega, porém,  
contra a sua validade:

1º nulidade do plano direito, por contravir o  
art. 1º da Lei n. 62 de 5 de junho de 1955;

2º nulidades relativas decorrentes:

a) de coação, por ter sido o documento assina-  
do no edifício do Banco, à rua México s.17;

b) dolo, porque o Banco já tinha ciência da de-  
cisão da 1ª Câmara e o Embargante não, quan-  
do da feitura do acordo;

c) simulação, porque no documento se contêm de-  
clarações não verdadeiras, como a do aviso  
previo e da suposta reintegração;

d) falta de assinatura da sua mulher no aludi-  
do recibo.

1 - Nulidade do plano direito - O art. 1º da Lei n. 62, de 5  
de junho de 1955, diz: "São nulas de plano direito quaisquer  
convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impe-  
dir a aplicação desta lei".

É patente que no caso em tela não aproveita a  
invocação deste preceito legal. O documento em questão não  
visa impedir a aplicação de nem um dos dispositivos da Lei 62.  
Ele tem duas partes: uma da qual o Embargante se exime do

M.T.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

serviço do Empregado, e outra em que recebe 39:746,200 como indenização de ordenados, férias, aviso prévio e quebras de caixa.

O direito de se exonerar do cargo é assegurado ao Empregado nos arts. 6º e 8º da referida Lei 62.

A indemnização recebida pelo Embargante ultrapassa de muito os vencimentos a que tinha direito - que seriam R.. 15:905,600, não podendo as férias e quebra de caixa no período de 5 meses e 9 dias do seu afastamento do serviço atingir a diferença, que é de 73:640,800.

E, ainda mesmo que se considere essa importância com a indemnização correspondente a um mês de vencimentos por ano de serviço, esta atingiria a 66:360,000, ainda inferior à importância recebida.

A proibição constante do art. 14 da Lei 62, invocada pelo Embargante é de convencionar contra preceitos daquela mesma lei, como seja, por exemplo, renunciar ao direito de adquirir a estabilidade pelo decurso do tempo exigido na lei para isso, ou ao inquérito prévio e autorização do Conselho Nacional do Trabalho para a sua demissão após adquirir a estabilidade, etc.

O pedido de demissão e acordo sobre a indenização dos vencimentos e maiores vantagens não lhe vedava a Lei. Ao contrário e especialmente aos bancários, talvez por serem empregados de desenvolvimento cultural, o Regulamento que lhes assegura as garantias, que é o Decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, no seu art. 94, autoriza, como já expus, até decisão final do inquérito, a sua dispensa por acordo com o empregador.

A nova organização da Justiça do Trabalho - Dec. Lei n. 1.257, de 2 de maio de 1959, facultou sempre o acordo, quer seja nas reclamações referentes à estabilidade, salários, férias, despedida injusta da competência das Juntas de Conciliação e

Julgamento (arts. 24 e 26 combinados com os §§ 1º e 2º do art. 45), quer seja nos inquéritos administrativos referentes a empregados com estabilidade (art. 28 letra h, combinado com os arts. 52 e 55).

Não se verifica, consequentemente, a alegada nulidade de pleno direito.

2 - Nulidades relativas - Os atos jurídicos clevados de vícios resultantes de coação, dolo ou simulação, são anuláveis, diz o art. 147, alínea II do Cod.Civ. Fazem permanecer válidos, enquanto a sua nulidade não for declarada por sentença, diz o art. 152 do mesmo Código.

Ora, o doc. de fls. 136 tem, assim, toda a sua validade até que, por sentença, seja, proclamada a sua nulidade. Portanto, até lá o Embargante não é mais empregado, porque a sua exoneração, constante desse documento, está em pleno vigor, não sendo empregado, não pode demandar nem ser demandado na Justiça do Trabalho. Esta, por força do art. 139 da Constituição, é uma Justiça de exceção, cuja competência se limita a dirimir os conflitos entre patrão e empregado, regulados na legislação social. E a demanda da nulidade desse documento por coação, dolo ou simulação é regulada pela lei civil e se dá entre ex-empregado e ex-patrão. A competência para julgar tais nulidades é, incontestavelmente da justiça comum.

Que não nulas as decisões da Justiça do Trabalho, quando aplicam a legislação comum, têm resolvido acertadamente os nossos Tribunais - (Ac. de 4ª Câmara do Trib. de Ap. do Distrito Federal, de 29 de agosto de 1941, na apelação cível n. 219, entre partes, apelantes P. Cabral & Alves e apelado Reinaldo de Souza Paes; Ac. de 27 de junho de 1941, da mesma Câmara

M.T.I.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

no agravo n.º 681).

Assim, a nulidade dos atos jurídicos só pode ser demandada na justiça ordinária.

Entretanto, porém, no exame da matéria, vê-se que nem uma das alegações do Embargante foram provadas:

Da coação, alegada como consequência de haver sido o documento em questão assinado no edifício do Banco, não há a mais ligeira notícia nestes autos, e nem mesmo tal fato em si poderia caracterizá-la.

Do dolo, consequente do silêncio guardado pelo Banco sobre a decisão da 1ª câmara, também não fez o Embargante as provas exigidas pelo art. 94 do Cod. Civ., isto é - a) que o Banco conhecia a decisão e intencionalmente guardou silêncio sobre ela; b) que o Embargante a ignorasse; c) que, se a conhecesse não teria celebrado o acordo.

A presunção legal, na falta de qualquer prova, é de que ambas as partes só dela tiveram ciência pela publicação no P.O. a 6 de março de 1940 - 54 dias após o acordo.

E o silêncio do Embargante desde essa data até 1º de julho desse ano, só tornando o alvitre de impugnar o documento, quando chamado a se pronunciar sobre ele pelo Conselho, fortalece a convicção de que o conhecimento da decisão não lhe teria impedido a celebração do acordo.

Da simulação, consistente na declaração que diz não ser verdadeira ao aviso prévio, si ela existe é ato do Embargante, porque o documento é da sua autoria. Si é inocente, seu o intuito de prejudicar a terceiro ou de violar disposições de lei, não constitui defeito (art. 105 do Cod.Civ.). E, si tem esse intuito, não pode ser alegada contra a outra parte contratante (art. 104).

M.T.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

• Também não anula o documento a falta do consentimento da mulher, porque a especie não se enquadra em nem um dos casos do art. 235 do Cód. Civ., que a exige e cuja anulação pode a mulher demandar, nos termos do art. 239 do mesmo Código.

Alex destas razões de ordem jurídica, que me levam a desprezar as alegações do Embargante, ainda avultam duas outras de ordem moral.

A primeira é a retenção pelo Embargante em seu poder dos 39.746.000 do acordo, que repudia, importância mais de cinco vezes superior à indenização a que teria direito.

A segunda é ter o Embargante deixado decorrer o prazo de 60 dias que a lei conferia ao Banco para embargar o acordo que julgou improcedente o inquérito, para só então impugnar o acordo.

O acordo foi publicado a 6 de março e até 6 de maio poderia ser embargado pelo Banco.

O Embargante, que fôr beneficiado pela decisão, não lhe promoveu a execução e somente a 12 de julho veio contestar a validade do documento, que já se achava nos autos des de 11 de fevereiro, e agora para alegar que o acordo já passara em julgado.

Não é possível admitir-se dentro da moral a razão que o Embargante se beneficie com a nulidade do seu próprio ato, em virtude do qual o Banco, em seu favor, deixou de propor da decisão que lhe foi prejudicial.

O ato nulo não produz nenhum efeito.

Consequentemente, si o acordo de fls. 136 fosse anulado, não poderia ser aplicado para o Embargante e produzir contra o Embargado o efeito de tornar a decisão de 22 de

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Janeiro causa julgada.

Verificar-se-ia, então, o motivo de força maior que, de acordo com o § 9º do art. 4º e o art. 120 do Dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934, relevam o excesso de prazo para a interposição dos recursos.

Não, porém, não é a posição do caso em apreço.

O documento de fls. 136 é perfeitamente válido nos termos do art. 94 do Dec. n. 54 de 1934 e contra ele não trouxe o Embargante qualquer alegação consistente, pelo que desprotege os embargos para confirmar a decisão embargada.